



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013490-69.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
AGRAVADO: FERNANDO DE JESUS SOARES DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CLÁUSULA DE COOPARTICIPAÇÃO APÓS LIMITAÇÃO DE DIAS PARA INTERNAÇÃO EM CASO DE PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDENTES QUÍMICOS. INCABIMENTO. SÚMULA N. 302 DO STJ. CLÍNICAS CREDENCIADAS. NÃO SATISFAÇÃO NA INTEGRALIDADE DO TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA O PACIENTE. PERICULUM IN MORA INVERSO. DIREITO À VIDA. PRESERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA, DESPROVIDO.

1- Nos termos da Súmula n. 302 do Tribunal da Cidadania, é abusiva a cláusula de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do paciente.

2- Por outro lado, em não havendo clínica credenciada que atenda às necessidades do paciente portador de transtorno mental e dependência química, o plano de saúde deve cobrir as despesas ainda que em instituições não credenciadas, mas que atendam integralmente a necessidade do paciente, nos termos da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Pátrios.

3- Recurso conhecido, todavia, desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 26 de junho de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo,



interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (Proc. n. 0589655-70.2016.814.0301) ajuizada na origem por FERNANDO DE JESUS SOARES DOS SANTOS, deferiu a tutela de urgência pleiteada.

A decisão agravada restou, em sua parte dispositiva, assim, vazada:

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada e determino que:

- a) A Requerida, AUTORIZE IMEDIATAMENTE, em favor do Autor, a continuidade do tratamento psiquiátrico na CLÍNICA MÉDICA VOO DE LIBERDADE LTDA ME, ou em outro centro de tratamento especializado para fins de realização de tratamento médico para o diagnóstico de transtorno bipolar de humor e dependência química que atinge o autor desta demanda, responsabilizando-se pelo CUSTEIO INTEGRAL do tratamento médico recomendado, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE INTERNAÇÃO, tudo nos modos e condições determinados pelo médico responsável;
- b) Em caso de descumprimento, a Requerida ficará sujeita à aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo deste Juízo adotar outras medidas que se fizerem necessária para o cumprimento da medida.

Em suas razões, às fls. 2/29, a agravante alegou que não teria negado a internação do agravado, apenas discorreu sobre a possibilidade em rede credenciada para esse tipo de atendimento, indicando, assim, três clínicas: Machado S/S, CAES – Centro de Atenção Especial à Saúde e Lar de Ismael. Por outro lado, no caso de internações psiquiátricas, informou que custeia apenas parte do tratamento e o contratante custeia o restante, independentemente do número de dias, sob o regime de coparticipação, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor se ultrapassar 30 (trinta) dias, no intervalo de um ano.

Afirmou, ainda, que o contrato firmado entre as partes prevê o regime de coparticipação para esses casos de internação psiquiátrica, não se constituindo em cláusula abusiva, uma vez que se encontra em consonância com a legislação consumerista.

Colacionou legislação e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Finalizou, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito; pelo que, às fls. 314/315, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões, às fls. 319/332, em que o agravado refuta todos os argumentos, asseverando acerca da abusividade da cláusula contratual que limita os dias de internação do paciente em clínicas psiquiátricas, de 30 (trinta) dias para portadores de transtornos mentais, e 15 (quinze) dias para dependentes químicos, sob o regime de coparticipação; bem como que as instituições credenciadas pela Unimed não atendem, na sua integralidade, as necessidades de internação, conforme laudo apontado pelo médico responsável pelo paciente, apontando cada uma delas; pleiteando, assim, ao final, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, pelo que, determino a sua inclusão em pauta de julgamento.

Tenho por relatado

Incluído o feito em pauta de julgamento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CLÁUSULA DE COOPARTICIPAÇÃO APÓS LIMITAÇÃO DE DIAS PARA INTERNAÇÃO EM CASO DE PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDENTES QUÍMICOS. INCABIMENTO. SÚMULA N. 302 DO STJ. CLÍNICAS CREDENCIADAS. NÃO SATISFAÇÃO NA INTEGRALIDADE DO TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA O PACIENTE. PERICULUM IN MORA INVERSO. DIREITO À VIDA. PRESERVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, TODAVIA, DESPROVIDO.

1- Nos termos da Súmula n. 302 do Tribunal da Cidadania, é abusiva a cláusula de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do paciente.

2- Por outro lado, em não havendo clínica credenciada que atenda às necessidades do paciente portador de transtorno mental e dependência química, o plano de saúde deve cobrir as despesas ainda que em instituições não credenciadas, mas que atendam integralmente a necessidade do paciente, nos termos da jurisprudência consolidada pelos Tribunais Pátrios.

3- Recurso conhecido, todavia, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes se fazem os seus requisitos de admissibilidade.

Em análise, anoto, repisando os mesmos fundamentos apresentados na decisão em que indeferi o pedido de efeito suspensivo, que:

configurado o perigo de dano inverso, à medida que se trata de risco à saúde do paciente, portador de transtorno bipolar e dependência química, devendo prevalecer o direito à vida em detrimento ao patrimônio.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios coaduna com nesse entendimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE UNIMED. DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZA A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, SEM LIMITAR A QUANTIDADE. SOLICITAÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE, PARA DISPONIBILIZAÇÃO, EM FAVOR DO AUTOR, DE ATENDIMENTO DOMICILIAR. LIMITAÇÃO COLOCADA DE FORMA EXPRESSA NA AVENÇA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.



VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL CLARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AFERIÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL INVERSO. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO VIDA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Na aferição da irreversibilidade da medida, deve-se apurar o chamado perigo de dano irreparável inverso, em que se verifica quais os bens jurídicos em confronto. Assim, no embate entre o patrimônio e a vida, a esta se deve conferir prevalência. (TJ/SC, AG 20130039788 SC 2013.003978-8 (Acórdão), Órgão Julgador Quinta Câmara de Direito Civil Julgado em 31 de Julho de 2013). Ademais, consta nos autos, que o agravado já se encontra na Clínica Médica Voo de Liberdade Ltda Me, e, na decisão agravada, restou consignado que o recorrido poderia ser tratado em outro centro especializado para o diagnóstico de transtorno bipolar de humor e dependência química, tudo nos modos e condições determinados pelo médico responsável.

Nesse sentido, cito a Súmula n. 302 do STJ:
Súmula n. 302: é abusiva a cláusula de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do paciente

Ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:
DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. APLICAÇÃO. COBERTURA INTEGRAL.

1. A relação jurídica entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e os respectivos segurados está sujeita aos princípios e regras do .
2. A cláusula contratual inserida em plano de saúde que estabelece limite temporal apenas para os casos de internação para tratamento psiquiátrico é injusta e abusiva, incompatível com a boa-fé e equidade, pois submete o consumidor à desvantagem exagerada.
3. É vedada a limitação temporal de internações para tratamento psiquiátrico mediante a cobrança de coparticipação do beneficiário para custeio das despesas relativas ao período que excede 30 (trinta) dias de tratamento por ano, uma vez que não se pode criar distinção entre internação psiquiátrica e outras modalidades de internação.
4. A exigência do custeio de metade das despesas de internação psiquiátrica implica em limitação indireta de internação e restrição indevida do direito à saúde, configurando prática abusiva vedada pela Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Processo APC 20140111762988; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Publicação no DJE : 17/03/2016; Relatora: FÁTIMA RAFAEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE DA LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO. SÚMULA 302 DO STJ.

Tangente ao pedido liminar quanto à possibilidade de coparticipação e inclusão da ANS no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte,



tenho que, em não havendo enfrentamento da matéria na origem, inviável a manifestação desta instância revisora. Recurso, no ponto, não conhecido. Saliente-se que o recurso manejado apenas devolve ao conhecimento do órgão colegiado a matéria invocada e decidida na vergastada decisão, sob pena de efetiva supressão de instância. Dessarte, o recurso, nestes limites, não é de ser conhecido. A impossibilidade da limitação do período de internação do segurado é matéria sumulada pelo STJ, fato que pelo qual já se entreve a verossimilhança do direito invocado na ação coletiva. A Súmula 302 do STJ conta com a seguinte redação: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado." Nestes termos, inarredável a incidência à espécie do do art. do , com o juízo de nulidade da respectiva cláusula. Infere-se a manifesta afronta ao artigo , , e , da Lei nº /98, norma que estabelece critérios mínimos de cobertura, não podendo haver oferta de internação hospitalar com limitação de prazo. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70058371220, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. URGÊNCIA. DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA AO PLANO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE COBERTURA AO TRATAMENTO NECESSÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

- Trata-se de Apelação manejada por autores e réu em face de sentença que julgou procedente os pleitos autorais, reduzindo o valor devido em astreintes; - Em princípio, o internamento em rede não credenciada pelo plano de saúde não o obriga a aceitar tal procedimento nem a pagar as despesas médico- hospitalares. Porém, no caso dos autos, trata-se de caso de urgência, sendo devido o referido pagamento; - Excepcionalmente, admite-se a realização de procedimento médicos fora do plano de saúde contratado quando inexisterem estabelecimentos credenciados no local e houver urgência pela internação, o que tipifica a lide em questão; - Astreintes majoradas para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do atraso não justificado para o cumprimento da ordem judicial; - Sentença reformada; - Apelação dos autores parcialmente provida e não provimento ao apelo do réu. (Processo APL 3253432 PE

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Publicação: 17/02/2016; Relator: Itabira de Brito Filho).

CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCRRÊNCIA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – INTELIGÊNCIA DO ART. DO - NULIDADE AFASTADA. PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO – RECUSA DE COBERTURA – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA- DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO – CLÁUSULA ABUSIVA – CUSTEIO DO TRATAMENTO integral IMPOSTO AO PLANO DE SAÚDE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Processo APL 01539236220088260100 SP 0153923-62.2008.8.26.0100; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 20/08/2015; Relator:



Theodoreto Camargo).

Civil - Ação cominatória - Tratamento de fisioterapia - Realização em clínica não credenciada - Possibilidade.

I - Pode o plano de saúde estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura, não podendo o paciente ser impedido de receber tratamento adequado à sua recuperação.

II - In casu, não disponibilizando o recorrente o tratamento fisioterápico indispensável à recuperação da apelada, deverá custeá-lo em clínica não credenciada, se não possuir em sua rede credenciada unidade de saúde apta a realizar o tratamento em apreço;

III - Recurso conhecido e desprovido. (Processo AC 2010201626 SE; Órgão Julgador: 2ª.CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 5 de Abril de 2010; Relatora: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO).

Desse modo, não havendo nas clínicas credenciadas, o tratamento integral necessário ao restabelecimento do paciente, conforme laudo médico e documentos acostados às fls. 192/229, e sendo abusiva a cláusula contratual que limita o tempo de internação do paciente, não resta configurado os elementos para reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação exposta, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 26 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR